



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.435, DE 2002

(Do Sr. Oscar Andrade)

Acrescenta § 7º ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1234/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao art. 180 do Decreto-Lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, um § 7º com a seguinte redação:

“Art. 180.....

§ 7º. Sendo o receptador comerciante ou industrial, aplica-se a pena prevista no § 1º, ainda que se configure a hipótese prevista no § 3º.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessário separar o comerciante ou o industrial que praticam a receptação presumida, de outro indivíduo que pode incorrer no mesmo delito.

A receptação para uso individual deve seguir enquadrada na forma prevista no § 3º, enquanto que o comerciante ou o industrial que praticam a receptação para giro do seu negócio têm total conhecimento do ato que estão praticando, havendo casos até mesmo de mandantes para o crime organizado que praticam roubo por encomenda, por parte de receptadores altamente qualificados, que não merecem ser beneficiados pelo enquadramento da simples receptação presumida. Por isso, a pena nesse caso deve ser igual à da receptação qualificada do § 1º.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2002.

Deputado Oscar Andrade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII

DA RECEPÇÃO

- Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* "caput", com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

- Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no "caput" deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

FIM DO DOCUMENTO
